



SENADO FEDERAL
Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

SF/20844.41542-42



Parecer nº , de 2020

Da COMISSAO MISTA DA MEDIDA PROVISORIA Nº 911, DE 2019, sobre a Medida Provisória nº 911, de 2019, que *abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Cidadania, no valor de R\$ 131.702.068,00, para o fim que especifica.*

Relator: Senador **JEAN PAUL PRATES**

I – RELATÓRIO

O Presidente da República, submeteu à apreciação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 911 (MP 911), de 10 de dezembro de 2019, que abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Cidadania, no valor de R\$ 131.702.068,00, para o fim que especifica.

De acordo com a Exposição de Motivos nº 00374/2019 ME os recursos propostos viabilizarão o pagamento de auxílio emergencial pecuniário para os pescadores profissionais artesanais inscritos e ativos no Registro Geral da Atividade Pesqueira – RGP, domiciliados nos municípios atingidos pelas manchas de óleo na costa do Brasil, para que o desenvolvimento social do pescador e das comunidades pesqueiras, nessas localidades, não seja comprometido.

A citada exposição de motivos esclarece ainda que “O auxílio emergencial será no valor de R\$ 1.996,00 (mil novecentos e noventa e seis reais), feito em duas parcelas iguais, e possibilitará que cerca de 65.983 (sessenta e cinco mil, novecentos e oitenta e três) pescadores profissionais artesanais cadastrados no Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira – SisRGp sejam beneficiados, o que garantirá fonte econômica alternativa para o exercício da atividade pesqueira. Importa ainda registrar que o valor ora proposto, de R\$ 131.702.068,00 (cento e trinta e um milhões, setecentos e dois mil, sessenta e oito reais), está em consonância com a Nota Técnica nº 96/2019/GABSAP/SAP/MAPA, de 6 de dezembro



SENADO FEDERAL
Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

de 2019, encaminhada ao Ministério da Economia por meio do OFÍCIO Nº 1144/2019/GAB-GM/MAPA, de 6 de dezembro de 2019, em complemento à EMI nº 00083/2019 MAPA MCID ME, de 11 de novembro de 2019, que embasou a Medida Provisória que instituiu o auxílio em comento”.

II – ANÁLISE

O instrumento legislativo sob exame foi analisado em relação a aspectos formais e materiais. As ponderações foram distribuídas em tópicos que abordaram aspectos atinentes à constitucionalidade, à adequação orçamentária e financeira e ao mérito.

a) Constitucionalidade

Preliminarmente, cumpre destacar que a medida provisória e sua tramitação obedecem aos ditames da constitucionalidade formal. O comando gravado no art. 62 da Lei Fundamental confere competência privativa ao chefe do Poder Executivo para adotar medidas provisórias com força de lei e endereça a sua apreciação ao Parlamento. A Lei Magna também estatui ao art. 166, § 1º, I, que os créditos adicionais sejam examinados por uma comissão mista permanente de deputados e senadores e apreciados na forma do regimento comum. Logo, compete à CMO manifestar-se a respeito, para tanto recorrendo em especial às normas prescritas na Resolução nº 1/2006 do Congresso Nacional.

Sob o ponto de vista material, os mandamentos constitucionais encerram duas categorias de justificativas para estribar a abertura de créditos extraordinários. A primeira delas é o instituto geral da “urgência e relevância” para edição de medidas provisórias de qualquer natureza, disciplinado no art. 62, § 1º, I, “d”, da Constituição. A segunda categoria de justificativas, extraída à luz do comando insculpido no art. 167, § 3º, da Constituição, requer que se retrate a situação de “imprevisibilidade” que respalde abertura de crédito extraordinário ao orçamento aprovado, neste caso à LOA 2016.

Assim, em relação ao critério de relevância, previsto no art. 62 da Constituição Federal, ao critério de imprevisibilidade, previsto no art. 167, §3º da Constituição Federal e ao critério de urgência, previsto tanto no art. 62 quanto no art. 167 da Constituição Federal, temos o que foi relatado acima como contido na Exposição de Motivos nº 00374/2019 ME.

SF/20844.41542-42



SENADO FEDERAL
Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Em face dos comandos constitucionais atinentes à matéria, constata-se que a Exposição de Motivos atendeu aos requisitos dispostos no art. 62, § 1º, I, “d” com relação à urgência, relevância e imprevisibilidade, previstas no art. 167, § 3º, da Constituição.

b) Adequação Financeira e Orçamentária

A Resolução nº 1, de 2002 – CN, que “dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”, estabelece, em seu art. 5º, § 1º, que o exame de compatibilidade orçamentária e financeira das MPs “abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

É pertinente notar que, constitucionalmente, a adoção de medidas provisórias deve ter lugar apenas para atender a situações urgentes e relevantes que não possam ser prontamente atendidas pela via legislativa ordinárias.

O referido crédito está de acordo com as disposições do Plano Plurianual 2016-2019 (Lei nº 13.249/2016), da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019 (Lei nº 13.707/2018), da Lei Orçamentária Anual para 2019 (Lei nº 13.808/2019) e da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000).

Convém registrar que a Constituição Federal, conforme se depreende do disposto no inciso V do art. 167, não exige a indicação da origem dos recursos quando da abertura de crédito extraordinário. No caso específico, entretanto, os recursos necessários à abertura do crédito decorrem de anulação parcial de dotação orçamentária no órgão Encargos Financeiros da União, conforme indicado no Anexo II da Medida Provisória.

c) Mérito

A MP 911 é dotada de justificativas de relevância e urgência condizentes com a programação orçamentária que contempla. Pela Exposição de Motivos, restou comprovada a necessidade do crédito extraordinário em favor do Ministério da Cidadania.

SF/20844.41542-42



SENADO FEDERAL
Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

SF/20844.41542-42

d) Emendas

De acordo com o art. 111 da Resolução nº 1/2006-CN, às medidas provisórias de crédito extraordinário “somente serão admitidas emendas que tenham como finalidade modificar o texto da medida provisória ou suprimir dotação, total ou parcialmente”.

Para a MP 911 foi apresentada uma emenda no prazo regimental, de autoria do Deputado Federal João H. Campos. Esta emenda propõe dar nova redação ao caput do art. 1º da MP 911, definindo que o Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata esta Medida Provisória será estendido a todos os trabalhadores da pesca marinha e estuarina e profissionais marisqueiras, devidamente cadastrados junto as Colônias e Associações de Pescadores nos Estados atingidos pelo vazamento de Óleo. Em que pese o mérito da alteração proposta, entendemos que ela cria despesas não quantificadas pelo autor, em desobediência às normas de responsabilidade fiscal vigentes no País.

III – VOTO

Diante das razões expostas, o nosso voto é no sentido de que a Medida Provisória nº 874, de 2019, atende aos preceitos constitucionais que devem orientar sua adoção, e, no mérito, somos por sua aprovação nos termos propostos pelo Poder Executivo, rejeitada a emenda apresentada, pelas razões supra expostas.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador JEAN PAUL
PRATES, Relator